



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 11.10.2025

Carla Jucá Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.549

DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2025 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2025, no montante de R\$ 21.931.773.739,00 (vinte e um bilhões, novecentos e trinta e um milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos artigos 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 21.365.510.629,00 (vinte e um bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 21.365.510.629,00 (vinte e um bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 13.758.499.907,00 (treze bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e sete reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 7.607.010.722,00 (sete bilhões, seiscentos e sete milhões, dez mil, setecentos e vinte e dois reais).

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias



ESTADO DA PARAÍBA

ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 566.263.110,00 (quinhentos e sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e dez reais), conforme especificadas no anexo IV desta lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 566.263.110,00 (quinhentos e sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e dez reais), distribuída por empresa e especificada no anexo IV desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados e demonstrativos relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 são partes integrantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, **10** de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOAO AZEVEDO
LINS
FILHO:08709130420
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Assinado digitalmente por JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
ND_C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=03441659200138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI, OU=RFB-eCPF-AS, CN=JOAO AZEVEDO LINS FILHO:08709130420
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.10 16:49:08-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.3

**Os Anexos desta lei serão publicados em
Suplemento deste Diário Oficial do Estado.**



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11/01/2025
Cora Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 2.946/2024, que estima a receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam no relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária (DIPROR).

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, a razão do veto mencionará o número da emenda. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no Projeto de Lei nº 2.946/2024 pelas seguintes emendas: 130, 149, 209, 337, 438, 442, 465, 479, 542, 591, 675, 693, 728, 737, 869.

1 – **Emendas n.º 130:** transfere para o município de Aparecida recursos para o custeio com aquisição de combustível para prestação de serviços de cortes de terra nas áreas rurais desse município. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

2 – **Emenda n.º 149:** transfere recursos para o “INSTITUTO CULTURAL RADEGUNDIS FEITOSA NUNES – ICRAFEN”, em Itaporanga, recursos para aquisição de um veículo. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade da Meta Específica com a atividade desenvolvida pela instituto, que não estar de acordo com os objetivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH). O órgão responsável pela política de cultura no estado é a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT).



GOVERNO DA PARAÍBA

3 – **Emenda nº 209:** Transfere recursos, mediante convênio ou instrumento congênere, para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras familiares de Solânea, inscrito no CNPJ Nº 08.806.176/0001-47, situado na Rua: Josefa Crispim, 50, Centro, Solânea-PB, para a aquisição de combustível, a fim de realizar o corte de terras e outras atividades voltadas ao fomento da agricultura familiar no município. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

4 - **Emenda nº 337:** Transfere valores para construção de uma praça na Comunidade Muquem em Itaporanga, mediante convênio ou instrumento congênere, para NUCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DE MUQUEM, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 24.231.441/0001-62, localizada no Sítio Muquem, s/n - Zona Rural - Itaporanga-PB. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda [Meta Específica] ser de competência ordinária da Prefeitura Municipal, não se enquadrando dentre as atividades econômicas da entidade beneficiária. Diante disso, fica em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

5 - **Emenda nº 438:** Transfere, mediante convênio ou instrumento congênere, recursos para COOPESCAF – COOPERATIVA DE PECADORES, AQUICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DE CAMALAUÍ E REGIÃO, CNPJ: 24.818.087/0001-77, sem fins lucrativos, localizada na Rua: Canafistulas nº 106, centro Camalaú, para fins de financiamento das atividades desenvolvidas pela entidade na prestação da assistência técnica e custeio das demais ações de apoio a produção e comercialização de produtos produzidos pelos cooperados. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977.

6 - **Emenda nº 442:** Transfere recursos financeiros, por meio de convênio ou instrumento congênere, para a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Chã de Pia, entidade de defesa social e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 08.525.834/0001-22, localizada na zona rural do município de Areia, destinados à reforma e ampliação da



GOVERNO DA PARAÍBA

sede da associação, a fim de melhorar o espaço para trabalho e qualificação dos artesãos que produzem cerâmica utilitária. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

7 - **Emenda nº 465:** Transfere, mediante convênio ou instrumento congênera, para o CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCATIVO COMUNITÁRIO - CEFEC, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 10.941.315/0001-97, localizada em Santa Rita, os recursos para custeio das ações desenvolvidas pelo Centro. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.

8 - **Emenda nº 479:** Transfere, mediante convênio ou instrumento congênera, para a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA LAGOA DE SÃO JOÃO - MUNICÍPIO PRINCESA ISABEL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 05.340.366/0001-36, localizada MUNICÍPIO PRINCESA ISABEL, recursos para custear as atividades de fomento, divulgação e comercialização dos produtos derivados da mandioca. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977. O órgão responsável pela política de Agricultura no estado é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e não o FDE.

9 - **Emenda nº 542:** Transfere, mediante convênio ou instrumento congênera, para o Sindicato Rural de Marizópolis, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 03.483.259/0001-29, localizada em Marizópolis, recursos para custeio das atividades de apoio e incentivo à produção agrícola dos pequenos produtores e agricultores familiares. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso e incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos do FDE, disciplinados na Lei nº 3.916/1977. O órgão responsável pela política de Agricultura Familiar no estado é a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS) e não o FDE.



GOVERNO DA PARAÍBA

10 - **Emenda nº 591:** Transfere mediante convênio ou instrumento congênere recursos para a Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP), entidade sem fins lucrativos, CNPJ nº 08.761.124/0001-00, com o objetivo de promover apoio técnico gerencial e educação permanente às secretarias municipais de saúde, com vista a aprimorar os processos da Atenção Primária à Saúde (APS). O veto se impõe em razão da FAMUP não desempenhar atividade listada no rol das Ações de Serviços Públicos de Saúde - ASPS, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

11 - **Emenda nº 675:** Transfere, mediante convênio ou instrumento congênere, para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Aguiar, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 24.226.656/0001-95, localizada na cidade de Aguiar, recursos para a aquisição de um veículo. O veto se impõe por erro técnico na definição do órgão destinatário do recurso, pois há incompatibilidade entre a Meta Específica e os objetivos da SEDH. O órgão responsável pela política agricultura familiar no estado é a SEAFDS e não a SEDH.

12 - **Emenda nº 693:** Transfere, mediante convênio ou instrumento congênere, para ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA ESTIVA DO GERALDO, recursos para construção de vestiários e arquibancadas no campo de futebol do assentamento. O veto se impõe por erro Técnico na indicação da Modalidade de Aplicação, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2025, a modalidade 40 deve ser utilizada para identificar Transferência a Municípios, quando deveria ter indicado a Modalidade de Aplicação 50 - Instituições Privadas se Fins Lucrativos.

13 - **Emenda nº 728:** Transfere, mediante convênio ou instrumento congênere, para o Sindicato Rural de Pilões, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 70.134.416/0001-88, localizada na praça Presidente João Pessoa, n.º 14, Centro, no município de Pilões/PB, recursos para custeio de atividades de apoio à produção agrícola e assistência aos agricultores locais. O veto se impõe pelo fato do objeto da emenda estar em desacordo com a legislação do FDE, conforme art. 1º da Lei nº 3.916/1977.



GOVERNO DA PARAÍBA

14 - **Emenda nº 737:** Transfere R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o município de Santa Inês, destinados à aquisição de uma ambulância para o município, com o objetivo de fortalecer a rede de atendimento emergencial e garantir o transporte seguro e ágil dos pacientes. O grupo de despesa desta emenda deveria ser 4 - Despesas com Capital, porém foi colocado 3 - Despesas Correntes. Assim, o veto se impõe por erro Técnico na indicação da categoria econômica, pois conforme disposto no Manual Técnico de Orçamento para o exercício 2025, a categoria econômica 3 deve ser utilizada para identificar Despesas Correntes, quando deveria ter indicado a categoria econômica 4 - Despesas com Capital.

15 - **Emenda nº 869:** Aloca recursos para implementação de instrumento de divulgação específica das ações e políticas desenvolvidas no âmbito da educação com a finalidade de aprimorar o acesso a informação aos cidadãos. O órgão responsável pela política de divulgação institucional no estado é a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM) e não a Secretaria de Estado da Educação (SEE). Assim, o veto à emenda se impõe por ser incompatível com o estabelecido no Plano Plurianual (Lei nº 13.040/2024 - PPA 2024-2027), contrariando o que disciplina o inciso III do art. 32 da Lei nº 13.328/2024 (LDO 2024-2025) e o inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 2.946/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2025.

JOAO AZEVEDO
LINS
FILHO:08709130420
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Assinado digitalmente por JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Governador, OU=03441656000138,
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSDI,
OU=RFB e CPF A3, CN=JOAO AZEVEDO LINS
FILHO:08709130420
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.01.10 10:45:29.03000
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.3